



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria Geral

Processo nº 201703000028061
Nome LUIZ CARLOS DA SILVA AMARAL
Assunto MANUTENÇÃO PREDIAL-CONSTRUÇÃO-REFORMA

P A R E C E R

Trata-se de procedimento licitatório instrumentalizado pelo Edital de Licitação nº 06/2022 (eventos 185/188), na modalidade Concorrência, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, com a finalidade de contratação de empresa para reforma e ampliação do prédio do Fórum da Comarca de Nerópolis, pelo valor total estimado de R\$ 4.110.796,32 (quatro milhões, cento e dez mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos).

Após tramitação regular, a assessoria jurídica aprovou a minuta do edital (evento 181), de modo que os autos foram encaminhados à Comissão Permanente de Licitação (evento 192) para publicação e providências decorrentes (eventos 193/195).

Aberta a sessão no dia 4.3.2022, conforme Ata de Realização da Concorrência (evento 204), foi iniciada a fase de habilitação das propostas (eventos 197/203), sendo que, ao analisar os envelopes, a Comissão Permanente de Licitação deliberou pela inabilitação da empresa *Ambiental Tecnol Consultoria Eireli*, por descumprimento do item 14.3 "b" do Edital nº 06/2022 - Qualificação Técnica, sob a justificativa de que foi apresentada declaração de compromisso de vinculação futura de profissionais para responderem pela obra em tela.

Em decorrência disso, houve a interposição do recurso acostado ao evento 205, sem contrarrazões das demais empresas habilitadas (evento 206).

Por fim, a Comissão Permanente de Licitação pugnou pelo não provimento do recurso, pelas razões ali expostas (evento 207), e remeteu os autos a esta Diretoria-Geral, nos termos do que dispõe o artigo 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

Registra-se que o presente opinativo toma por base os elementos constantes dos autos, até o momento, incumbindo a esta Assessoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos pela autoridade superior, tampouco analisar aspectos de natureza técnica, administrativa e/ou financeira.

Conforme relatado, cuida-se da análise do recurso interposto pela empresa *Ambiental Tecnol Consultoria Eireli*, na fase de habilitação do certame licitatório instrumentalizado pelo Edital nº 06/2022, a partir do qual este Tribunal selecionará a empresa responsável pela obra de reforma e ampliação do Fórum de Nerópolis.

Preliminarmente, considerando o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação dos recursos (art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93), e o fato de que a ata de análise da habilitação foi publicada no dia 11.3.2022, perfazendo o dia 18.3.2022 o prazo final, vislumbra-se tempestivo o recurso, uma vez que interposto em 15.3.2021.

Consoante verifica-se no evento 206, não houve apresentação de contrarrazões pelas demais empresas habilitadas.

Passa-se, então, à análise do mérito do recurso interposto.

Alega a recorrente que acostou todos os documentos que demonstram sua aptidão e o cumprimento dos requisitos e exigências necessárias à habilitação, considerando ser viável a apresentação de declaração de prestação de serviços futuros, principalmente quando acompanhada do termo de anuência do prestador, como no caso dos autos.

Aduz que a decisão impugnada considerou a sua inabilitação tão somente pela apresentação da aludida declaração, sob a justificativa de que tal documento não preenche os requisitos exigidos pelo edital, no que diz respeito à

qualificação técnica prevista no item 14.3 "b".

Destaca, ainda, que ao contrário do fundamento decisório, o edital não exige que o profissional indicado *pertença* ao quadro de responsáveis técnicos da empresa, não havendo, dessa forma, a necessidade de que ele mantenha vínculo empregatício com a empresa.

Cita jurisprudência do Tribunal de Contas da União nesse sentido, e argumenta que as empresas interessas podem ter no seu registro junto ao CREA profissionais que não possuem atestados compatíveis com o objeto licitado, devendo ser oportunizado a inclusão, quando da assinatura do contrato, de outro profissional que se vincule à empresa na hipótese de sagra-se vencedora, e pugna, ao final, pela procedência das razões recursais.

Assim sendo, a Comissão Permanente de Licitação, após análise, manifestou-se pela improcedência do recurso, face a ausência de fundamentação legal suficiente para a reforma da decisão prolatada na ata de realização da fase de habilitação da Concorrência nº 06/2022, nos seguintes termos:

(...)

Após análise, a Comissão Permanente de Licitação, decidiu, por unanimidade, inabilitar a empresa AMBIENTAL TECNOLOGIA CONSULTORIA EIRELI por apresentar declaração de compromisso de vinculação futura do Engenheiro Civil Edilson Cardoso Lima, registrado no CREA-RJ sob o nº 1989101267 e do Engenheiro Eletricista Carlos Magno Pereira Horn, CREA nº 56.784/D-MG para responderem pela obra objeto desta licitação, profissionais esses, não pertencentes ao quadro técnico da empresa junto ao CREA, descumprindo, portanto, ao estabelecido no subitem 14.3, "b", que determina seja apresentada declaração da empresa participante indicando, no mínimo, 1 (um) engenheiro civil e 1 (um) engenheiro eletricista pertencente ao quadro de responsáveis técnicos da empresa licitante junto ao CREA, para responder pela obra objeto da licitação.

(...)

Nesse passo, tem-se que razão assiste à recorrente.

Sobre a questão, confira o que restou consignado no Edital em tela:

14.3. Qualificação técnica:

b) declaração da empresa participante indicando, no mínimo, 1 (um) engenheiro civil e 1 (um) engenheiro eletricista, responsáveis técnicos da empresa licitante junto ao CREA, para responderem pela obra objeto desta licitação;

A CPL pugnou pela inabilitação da licitante por considerar que a *Declaração de Compromisso de Vinculação Futura*, combinada com atestados e CAT's (evento 199, fls. 36/54) em nome do engenheiro civil, Edilson Cardoso Lima, registrado no CREA-RJ sob o nº 1989101267 (evento 199, fls. 48), bem como do engenheiro eletricista Carlos Magno Pereira Horn, CREA-MG nº 56.784/D-MG (evento 199, fls. 56), não atendem às exigências de qualificação técnico-profissional previstas no edital, sob o fundamento de que o subitem 14.3, "b", determina a apresentação de declaração da empresa participante indicando, no mínimo, 1 (um) engenheiro civil e 1 (um) engenheiro eletricista *pertencente* ao quadro de responsáveis técnicos junto ao CREA.

Contudo, é o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que *"é irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993)"* - Acórdão 1084/2015 - Plenário. Relator: Benjamin Zymler).

Corroborando com a decisão exposta, a Corte de Contas em outro momento se manifestou:

As exigências de qualificação técnico-profissional estampadas no instrumento convocatório comportam duas restrições indevidas ao caráter competitivo do certame licitatório: a exigência de o licitante possuir, na data da licitação, profissional com vínculo ao quadro permanente da empresa e detentor de acervo técnico, expedido pelo CREA com a realização de determinado serviços; a restrição à licitante de utilizar contratos de prestação de serviço em regime temporário ou por empreitada como meio de prova do vínculo do emprego à sociedade empresária.

De acordo com a Jurisprudência do TCU, tais restrições são excessivamente restritivas ao caráter competitivo do certame e não atendem às finalidades almejadas pela Constituição e pela Lei. Ao dar concretude à diretriz fixada pelo artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, segundo a qual a licitação de obras, serviços, compras e alienações devem ser precedidas de exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, o Tribunal

firmou entendimento de que as condições de comprovação da capacidade técnico profissional da licitante, previstas no artigo 30, inciso II, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o ambiente concorrencial das licitações (...)

Nessa toada, a qualificação técnico-profissional deve limitar-se à indicação de profissional detentor do acervo técnico estabelecido no edital que, à data da celebração da avença com a Administração, esteja vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum, sem, necessariamente, possuir liame com o quadro permanente da empresa licitante. Dessa forma, a proibição à forma de contratação de prestação de serviços por empreitada ou por prazo determinado prevista no edital reduziria a possibilidade de as empresas licitantes contarem com profissional capacitado para realização dos serviços a serem avençados com a Administração, o que lhes imporia gastos desnecessários com a contratação antecipada e por prazo i n d e t e r m i n a d o .

(Acórdão 3291/2014-Plenário. Relator: Walton Alencar Rodrigues)

Com efeito, a inabilitação da empresa *Ambiental Tecnol Consultoria Eireli* devido ao fato de os engenheiros civil e eletricitista indicados não possuírem registro de vínculo profissional formalizado, está em desacordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, pois, como visto, é irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante, uma vez que tal qualificação deve limitar-se à indicação de profissional detentor do acervo técnico estabelecido no edital, de modo que, caso figure vencedora do certame, formalize o vínculo junto à empresa por meio de contrato de prestação de serviços de acordo com a legislação comum, sem, necessariamente, possuir liame com o seu quadro permanente.

No mesmo sentido, o jurista Marçal Justen Filho, leciona:

(...) Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus

trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, paginas. 332 e 333).

Dessarte, alinhando-se ao entendimento do Tribunal de Contas da União, a promessa escrita e assinada por aquele que se compromete a ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato e que estabelecerá o vínculo com a empresa, seja por contrato de prestação de serviços, contrato social, ou relação de empresa (quadro permanente), atende à exigência de qualificação técnico-profissional prevista em lei.

In casu, a recorrente indicou os responsáveis técnicos por meio de declaração de prestação de serviço futuro, com a devida anuência para *execução dos serviços conforme estipulado no Edital*, o que demonstra ciência e aptidão para a habilitação no certame, nos moldes preceituados pela jurisprudência pacificada do TCU.

Dessa forma, visto que a regra nas licitações realizadas pela Administração Pública é ampliar a competitividade do certame, e não restringir, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela recebimento do recurso, e no mérito, pelo seu provimento, para habilitação da empresa *Ambiental Tecnol Consultoria Eireli* na Concorrência nº 06/2022.

É o parecer, que fica submetido à superior deliberação do Diretor-Geral.

Patrícia Maia da Silveira
Assessor(a) Jurídico(a)

De acordo:

Leandra Vilela Rodrigues Chaves
Coordenadora do Assessoramento da Diretoria-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 512108809508 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201703000028061

PATRICIA MAIA DA SILVEIRA

SECRETÁRIA (O) EXECUTIVA (O) DE DIRETORIA DE ÁREA

ASSESSORIA JURÍDICA III - DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 28/03/2022 às 10:33

LEANDRA VILELA RODRIGUES CHAVES

COORDENADOR(A) DO ASSESSORAMENTO DA DIRETORIA GERAL

COORDENAÇÃO DO ASSESSORAMENTO DA DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 04/04/2022 às 11:12





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria Geral

Processo nº 201703000028061
Nome LUIZ CARLOS DA SILVA AMARAL
Assunto MANUTENÇÃO PREDIAL-CONSTRUÇÃO-REFORMA

DESPACHO

Trata-se de recurso interposto pela empresa *Ambiental Tecnol Consultoria Eireli*, face a sua inabilitação no procedimento licitatório instrumentalizado pelo Edital de Licitação nº 06/2022 (eventos 185/188), na modalidade Concorrência, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, realizada presencialmente, com a finalidade de contratação de empresa para reforma e ampliação do prédio do Fórum da Comarca de Nerópolis, pelo valor total estimado de R\$ 4.110.796,32 (quatro milhões, cento e dez mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos), por descumprimento do item 14.3 "b" do Edital nº 06/2022 - Qualificação Técnica.

A Comissão Permanente de Licitação, após análise, manifestou-se pela improcedência do recurso, face "a ausência de fundamentação legal suficiente para a reforma da decisão prolatada" (evento 207), encaminhando os autos a esta Diretoria.

Diante das informações e documentos constantes dos autos, acolho o parecer jurídico constante do evento retro e, com fulcro no artigo 109, inciso I, "a", da Lei nº 8.666/93, e, ainda, na jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União, conheço do recurso (evento 205), posto que tempestivo, e, no mérito, dou-lhe provimento para habilitar a empresa *Ambiental Tecnol Consultoria Eireli* a concorrer no prélio licitatório objeto do Edital nº 06/2022.

Retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para notificação da recorrente acerca do teor deste despacho, bem como para prosseguimento do certame, com a devida prioridade.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 512348258430 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201703000028061

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 04/04/2022 às 12:45

